

Acórdão: 210/00/6^a
Impugnação: 57.221
Impugnante: Baterias Cral Ltda
PTA/AI: 02.000153728-94
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Através de documentos extra-fiscais comprovou-se que as mercadorias destinavam-se a Minas Gerais, e não a outro Estado, conforme constante nos documentos fiscais. Excluída parte das exigências fiscais sobre as notas fiscais que indicavam destinatários neste Estado. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias (baterias para veículos), acompanhadas pelas notas fiscais n^{os} 18607, 18658, 18659, 18660 e 18707, de sua emissão, todas destinadas a cidade de Feira de Santana/BA. Após diligência no interior do veículo transportador foram encontradas as notas fiscais n^{os} 18701, 18702, 18704 e 18705 destinadas ao Estado de Minas Gerais, juntamente com os pedidos comprovantes do verdadeiro destino das mercadorias, sendo por esse motivo, desclassificadas as notas fiscais destinadas ao Estado da Bahia. Foi constatado que a Autuada é reincidente, nos termos do art. 53, § 7º, da Lei 6763/75. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (80% /reincidência), no valor total de R\$ 36.719,60.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 39/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/100.

DECISÃO

A ação fiscal está estribada nos “mapas de carregamento” e “controles de baterias em garantia” emitidos pela Autuada (fls. 14/19), que foram encontrados pelo Fisco dentro do veículo transportador, sendo o fato registrado através de declaração assinada pelo motorista transportador (fls. 04) no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos apreendidos, verifica-se que a totalidade das baterias transportadas, na realidade, eram destinadas a dois contribuintes situados nas cidades de Machado e Contagem, ambas em Minas Gerais.

A alegação da Impugnante, de que as mercadorias relacionadas nos documentos fiscais perfaziam o total da carga encontrada no veículo, não prospera, visto que, se a intenção da Autuada era a de tributar as mercadorias com uma alíquota menor (7% para a Bahia), é natural que as quantidades estejam corretas.

No tocante a argumentação de que não compete ao Fisco Mineiro autuar mercadoria oriunda de São Paulo e destinada a outro Estado, apenas transitando por Minas Gerais, ressalta-se que ao serem desclassificados as notas fiscais que continham irregularidades, as mercadorias tornaram-se desacobertas de documentação fiscal para todos os efeitos (art. 149, inciso III, do RICMS/96), considerando-se tais mercadorias como sendo mineiras, a teor do art. 61, § 4º, do RICMS/96.

Não há, portanto, que se falar em presunção, já que a ação fiscal baseou-se em provas materiais, de emissão da própria Impugnante.

A majoração da penalidade isolada foi corretamente aplicada, vez que configurou-se a reincidência da Autuada, conforme documentos de fls. 20,101/103, nos estritos termos do art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

Quanto as notas fiscais nºs 18701, 18702, 18704 e 18705 (fls. 09/12), realmente referem-se a retorno de mercadorias em garantia, conforme comprovam os próprios documentos em que o Fisco se baseou (pedidos), e realmente se destinam a contribuintes de Minas Gerais, tendo sido indevidamente incluídos nas exigências do Auto de Infração, devendo ser excluídas.

Resta, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as demais exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.261,27, referente as notas fiscais de fls. 09 a 12, que efetivamente referem-se a retorno de mercadoria em garantia, destinadas à Minas Gerais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 02/03/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator